

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**PROCESSO:** 02672/19/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Monitoramento- Auditoria - Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 referente ao Processo n. 00982/17.  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.  
**RESPONSÁVEIS:** **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017;  
**Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1.1.2017;  
**Sonia Felix de Paula Maciel**, CPF 627.716.122-91, Controladora Geral do Município de Ariquemes.  
**ADVOGADOS:.** Sem advogado.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 08 a 12 de março de 2021.  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIOS:** Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE MONITORAMENTO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

Cuidam os presentes autos de Monitoramento decorrente da Auditoria de Conformidade, feita para subsidiar a Análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 e de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Gestão do Instituto de Previdência Dos Servidores Municipais de Ariquemes - IPEMA, realizada com o objetivo de aferir a gestão previdenciária, em sede do Processo nº 0982/2017<sup>1</sup>.

A auditoria resultou na prolação da DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, proferido no processo referenciado (Autos nº 0982/2017 – ID-447385), a qual determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização, nos seguintes termos, *in verbis*:

**DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS**

[...]

Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da Gestão Previdenciária do RPPS de Ariquemes, de imediato, se definirá prazos aos responsáveis para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/19961 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO2, **Decide-se:**

**I. Determinar via ofício**, ao atual prefeito do município de Ariquemes, o Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem vier substituí-lo, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, elabore um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público;

**II. Determinar via ofício**, ao atual Diretor Superintendente do IPEMA, o Senhor **PAULO BELEGANTE**, ou a quem vier substituí-lo, para que no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão adote as seguintes medidas:

**a)** Promova através de seu Comitê de Investimentos a adequação da Política Anual de Investimentos e submeta para aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

**b)** Disponibilize de forma estruturada, no Portal da autarquia as seguintes informações: Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; Julgamentos das Prestações de Contas.

**III. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo**, para que na instrução/análise das Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente, o cumprimento dos itens I e II desta Decisão;

**IV. Determinar** a juntada das cópias desta Decisão e do Relatório de Auditoria (ID 430366), à Prestação de Contas do Município de Ariquemes exercício de 2016 (proc. nº 01926/17);

**V. Dar ciência** desta Decisão ao **Ministério Público de Contas** e aos Senhores **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM**, na qualidade de Prefeito de

<sup>1</sup> Tratam os Autos de Auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, exercício 2017, com data base o exercício de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Ariquemes - exercício de 2016, **PAULO BELEGANTE**, na qualidade de Diretor Presidente do IPEMA - exercício de 2016 e **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, na qualidade de Prefeito de Ariquemes/RO - exercício de 2017 informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI. Após o cumprimento dos itens I a V**, adotem-se medidas de **APENSAMENTO** destes autos ao Processo nº 00588/17, que trata da Prestação de Contas do IPEMA - exercício de 2016, para fins de análise conjunta e subsidiária às contas;

**VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, por meio de seu cartório, adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**VIII. Publique-se** a presente Decisão.

(Destques do original)

Considerando a necessidade de se constituir Autos apartados com vistas a proceder o monitoramento do cumprimento das determinações impostas pela DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, itens I e II, referente aos Autos nº 0982/2017, foi solicitado a devida autuação processual, resultando nos presentes autos.

O Corpo Técnico, em cumprimento ao que fora determinado, realizou auditoria de monitoramento, resultando na apresentação de Relatório de Cumprimento de Decisão, o qual fora devidamente carreado aos autos (ID-882335) e no qual se verificou que as determinações não teriam sido cumpridas em sua totalidade, remanescendo as seguintes: *a) A.1 – Descumprimento ao item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS; b) A2 – Descumprimento ao item II, alínea “a” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS; e, c) A.3 – Descumprimento ao item II, alínea “b” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS.*

Diante disso, emitiu-se a monocrática DM nº 0073/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-885449), onde fora determinado a audiência do chefe do executivo e do agente responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO, *in verbis*:

**DM nº 0073/2020-GCVCS/TCE-RO**

[...]

**I – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF: 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes/RO, a partir de 1.1.2017, ou a quem lhe vier substituir, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infringência:

**I.1.** Deixar de implementar medidas para elaboração de **Plano de Ação**, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público (**Não conformidade A1**).

**Critério de Auditoria:** Decisão normativa n. 002/2016/TCERO; e, item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017 (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 179/180 do ID 882335).

**II – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Paulo Belegante** (CPF: 513.134.569- 34), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO, a partir de 1.1.2017, ou a quem lhe vier substituir, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**II.1.** Deixar de promover, por meio do Comitê de Investimentos, a adequação da Política Anual de Investimentos do exercício de 2019 (**Não conformidade A2**), observando os seguintes requisitos:

a) Estabelecer meta de rentabilidade de cada seguimento de aplicação (segmento de renda fixa e renda variável); e,

b) Distribuição precisa entre os limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável.

**Critério de Auditoria:** Art. 9º da Portaria n. 403/2008; art. 4º da Resolução n. 3.922/10-CMN; e, item II, alínea “a” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017 (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 180/182 do ID 882335).

**II.2.** Deixar de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados (**Não conformidade A3**).

**Critério de Auditoria:** Art. 37, caput, da CF/88 (princípio publicidade); art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2012; art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 9.717/98; art. 9º, inciso III, da Lei Federal n. 10.887/2004; arts. 1º e 48, da Lei Complementar n. 101/00; art. 3º, inciso VIII, da Portaria n. 519/2011; art. 21, da Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Previdência Ministério da Economia; Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; e, item II, alínea “b” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 182/184 do ID 882335).

**III - Determinar a NOTIFICAÇÃO**, via ofício, do Senhor **Paulo Belegante** (CPF: 513.134.569-34), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO Senhora **Izolda Madella**, (CPF: 577.733.860-72) e da Senhora **Sonia Felix de Paula Maciel** (CPF: 627.716.122-91), Controladora Geral do Município de Ariquemes/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, **Plano de Ação** visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do RPPS, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão (com foco específico nas dimensões **controle interno, Governança e educação previdenciária**, contendo em cada um, no mínimo:

a) os objetivos a serem atendidos;

b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;

c) os responsáveis por cada uma das ações;

d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e

e) o estabelecimento, se possível, dos indicadores e metas relacionados aos objetivos.

**IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsáveis citados nos itens I, II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

**V- Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 8882335) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término do prazo** estipulado nos itens IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida pelo **item III da mesma Decisão**;

**VI – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD)**, que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento da DM-GCVCS-TC 0135/2017 proferida no Processo n. 00982/17/TCE-RO**;

[...]

(Todos os grifos do original)

Em cumprimento à Decisão, os responsáveis foram devidamente notificados<sup>2</sup> e apresentaram manifestações, as quais foram carreadas aos autos (ID-895693), e, na sequência, foram submetidas à análise do Corpo Técnico.

Analisadas as manifestações apresentadas, assim como os documentos que se fizeram acompanhar, o Corpo Técnico Especializado emitiu o Relatório Técnico conclusivo (ID-946666), cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *verbis*:

[...]

**3. CONCLUSÃO**

62. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **Thiago Leite Flores, Paulo Belegante e Sônia Felix de Paula Maciel**, Prefeito Municipal, presidente do IPEMA e controladora geral do município, respectivamente, foi possível averiguar que a DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, foi cumprida parcialmente, dado que o representante do Instituto disponibilizou parcialmente as informações do RPPS de interesse dos segurados no portal da transparência (Achado A3). Porém, fora realizada a reestruturação do Sistema de Controle Interno (Achado A1) e promovida a adequação da Política Anual de Investimentos (Achado A2).

63. Assim, diante do descumprimento parcial do Achado A3, frente ao mínimo grau de não atendimento da determinação, sugerimos seja recomendado ao presidente do Instituto de Previdência a devida atualização das informações, sem aplicação de penalidade.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

64. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

**5.1. Reconhecer o cumprimento parcial da decisão**, em atenção às informações apuradas neste relatório;

**5.2. Recomendar a Paulo Belegante**, diretor-presidente do Instituto de Previdência, CPF 513.134.569-34, ou quem venha a lhe substituir, que disponibilize/publique no portal da transparência do RPPS informações atualizadas de interesse dos segurados, dentre as quais; Atas de deliberação dos órgãos colegiados e julgamentos das Prestações de Contas.

<sup>2</sup> MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 207/20 - Departamento do Pleno (Thiago Leite Flores Pereira) (IDs 885823) e MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 208/20 - Departamento do Pleno (Paulo Belegante) (ID 885825).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**5.3. Afastar a aplicação de multa a Paulo Belegante**, diretor-presidente do Instituto de Previdência, em razão do quanto fundamentado no item 3.2 deste relatório;

**5.4. Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

[...]

(Destques do original)

Em observância ao rito procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas que, no cumprimento do seu *mister*, prolatou o PARECER nº 0606/2020-GPYFM (ID-979137), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinando nos seguintes termos, *in litteris*:

**PARECER N. 0606/2020-GPYFM**

[...]

Ante o exposto, opina esta procuradoria que seja:

1. determinado ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes, ou a quem venha a substituí-lo, adote medidas visando o efetivo cumprimento das determinações do item II, alínea “b” da DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, saneando as pendências quanto à publicação no portal de transparência das atas de deliberação dos órgãos colegiados e julgamentos das prestações de contas;

2. determinado ao Controlador Interno, ou a quem venha a substituí-lo, que informe no relatório anual de controle Interno acerca do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

3. Arquivado o processo.

É o parecer

[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme preambularmente manifestado, cuidam os presentes autos de Monitoramento decorrente da Auditoria de Conformidade, feita para subsidiar a Análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 e de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ariquemes - IPEMA, realizada com o fim de aferir a gestão previdenciária, em sede do Processo nº 0982/2017.

Saliente-se que o trabalho realizado pelo Corpo Instrutivo fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), bem como o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

Tomando por base as determinações impostas por meio do DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS (Processo nº 0982/17/TCE-RO), cujas diretrizes legais e os programas executados, nortearam os trabalhos de auditoria de monitoramento realizados pela Unidade Técnica, conforme Relatório apresentado (ID-882335), restaram descumprimentos que foram objeto de contraditório por meio da DM-GCVCS-TC 0073/2020, tendo os responsáveis sido devidamente instados a se manifestar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Apresentadas as devidas manifestações, o Corpo Técnico apurou que os apontamentos **A1<sup>3</sup> e A2<sup>4</sup> foram devidamente cumpridos** e que o achado **A3<sup>5</sup> restou parcialmente atendido**, uma vez que o IPEMA não disponibiliza informações atualizadas relativas à Política Anual de Investimentos e suas revisões, e que o último documento publicado se refere a 2018, e que as Atas do Comitê municipal de previdência estão desatualizadas, e não há publicação sobre o julgamento das prestações de contas.

O d. Ministério Público de Contas, por via do Parecer nº 0606/2020-GPYFM (ID-979137), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, acompanhando integralmente o posicionamento técnico, manifesta-se pela necessidade de se reconhecer os esforços da Administração em adotar medidas com vistas a atender as determinações desta e. Corte de Contas.

De fato, observando os documentos que suportam os presentes autos, constata-se que a Administração procurou atender todas as determinações emanadas desta e. Corte, tendo sido verificado, à época da conclusão do Relatório Técnico, a ausência de disponibilização no Portal da Transparência do IPEMA, informações sobre a Política Anual de Investimentos (tendo o CT assinalado que o último doc. constante no Portal se referia ao exercício de 2018) e de Atas do Comitê Municipal de Previdência atualizadas, assim como a inexistência de publicação sobre o julgamento das Prestações de Contas do Instituto.

Em consulta ao Portal de Transparência do IPEMA<sup>6</sup>, verificou-se o seguinte:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ARIQUEMES Portal da Transparência									
Documentos									
Tipo	Núm/Ano	Data	Descrição	Ementa	Acessos	Cons.	Arq.	Html	
DAIR - Demonstr. Aplicações e Investimentos dos Rec	Nov/2020	29/12/2020	DAIR	Demonstrativo Aplicação e Investimento Novembro 2020	2				
Política de Investimentos	01/2020	29/12/2020	PAI - 2021	Política Anual de Investimento - 2021	10				
Relatório Mensal de Investimentos	11/2020	09/12/2020	Carteira de Investimento	Composição da Carteira de Investimento - novembro - 2020	3				
Relatório Mensal de Investimentos	10/2020	09/12/2020	Carteira de Investimento	Composição da Carteira de Investimento - outubro - 2020	2				
DAIR - Demonstr. Aplicações e Investimentos dos Rec	Out/2020	30/11/2020	DAIR	Demonstrativo Aplicação e Investimento Outubro 2020	2				
DIPR - Dem. Informações Previdenciárias e Repasses	5º Bim/2020	30/11/2020	DIPR	Demonstrativo de Informações Previdenciárias 5º bimestre 2020	6				

É de se observar que, ao final do exercício de 2020, os Responsáveis atualizaram parcialmente as informações junto ao Portal da Transparência do IPEMA, em atendimento às

<sup>3</sup> Deixar de implementar medidas para elaboração de **Plano de Ação**, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público (**Não conformidade A1**).

<sup>4</sup> Deixar de promover, por meio do Comitê de Investimentos, a adequação da Política Anual de Investimentos do exercício de 2019, item "b": b) Distribuição precisa entre os limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável. (**Não conformidade A2**)

<sup>5</sup> Deixar de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados (**Não conformidade A3**).

<sup>6</sup>

<http://transparenciaipea.ariques.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&nomeaplicacao=publicacao>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

determinações desta e. Corte de Contas, onde se pode verificar que consta disponibilização ao conhecimento de todos os cidadãos, as seguintes informações: a) *Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR*; b) *Política de Investimentos datada de 29/12/2020 – PAI 2021*; c) *Relatório Mensal de Investimentos*; d) *Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses*; e, e) *Informações de Pensionistas*.

Verifica-se, portanto, que os responsáveis não conseguiram atualizar às Atas do Comitê municipal de Previdência e as publicações acerca dos julgamentos das Prestações de Contas do IPEMA.

Dessa forma, sem maiores esforços e, aquiescendo com os opinativos técnico e ministerial, acompanho o entendimento no sentido de que, efetivamente a documentação dos autos atende ao que fora determinado por esta Corte, pendente minimamente, repise-se, apenas publicação das Prestações de Contas do IPEMA, e atualização das Atas do Comitê de Previdência.

Quanto aos Achados A1 e A2, como bem esclarecido e devidamente comprovado pelo Corpo Técnico (ID-946666), sendo desnecessário maiores considerações por esta Relatoria, verifica-se ter ocorrido a reestruturação do Sistema de Controle Interno (Achado A1) e promovida a adequação da Política Anual de Investimentos (Achado A2).

Assim, o que se verifica de toda a análise produzida, o qual tomou por base a documentação apresentada pelos responsabilizados; a análise conclusiva do Corpo Técnico e a consulta feita por esta Relatoria no Portal de Transparência do IPEMA, é que das 3 determinações emitidas, 2 foram atendidas, e 1 parcialmente atendida, demonstrando, portanto, o empenho do município em seguir as medidas determinadas, o que por si só justifica a não aplicabilidade de sanção pecuniária em face do parcial cumprimento do apontamento A3.

*Alfim*, manifesto acolhimento quanto as proposições externadas pelo d. *Parquet* de Contas (ID-979137), já devidamente descritas alhures.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e do opinativo do d. Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “f”<sup>7</sup>, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I - Considerar** os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS (Processo nº 0982/17/TCE-RO), de responsabilidade dos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017; e **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1.1.2017, atinentes aos itens I, II (cumpridos em sua totalidade) e item III **parcialmente cumprido**;

**II - Determinar a notificação**, via ofício, a Senhora **Carla Gonçalves Redano**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e ao Senhor **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem os sucedam, para que adotem medidas imediatas de regularização das informações disponíveis junto ao Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária Municipal, de forma a disponibilizar aquelas relativas à publicação do julgamento das

<sup>7</sup> **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f**) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

prestações de contas e a devida atualização das atas do comitê municipal de previdência;

**III - Alertar** a Senhora **Carla Gonçalves Redano**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal de Ariquemes e ao Senhor **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam o cumprimento das determinação contida no item II deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Determinar** à **Secretaria-Geral de Controle Externo** que promova o acompanhamento da determinação constante no item II deste Acórdão dentro do escopo definido no Plano de Auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

**V - Intimar do teor desta Decisão** a Senhora **Carla Gonçalves Redano**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e aos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF: 219.339.338-95, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ariquemes e **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**VI - Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator